



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.238/2026	
Referência:	Documento id: 1089096 do Processo nº P2026/010373-4	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a Ata da 510ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 13 de março às 13h30
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Ata da 510ª Sessão Plenária Ordinária (Id: 1089096), **DECIDIU** por aprovar Ata da Sessão Plenária Ordinária realizada em 13 de março de 2026 em seu inteiro teor. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.239/2026	
Referência:	Processo nº P2026/011504-0	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a Prestação de Contas Crea-MS | 02/2026
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Deliberação COTC n. 014/2026, referente ao protocolo nº P2026/011504-0, que trata da Prestação de Contas do mês de fevereiro de 2026; Considerando que os dados constantes dos Relatórios Contábeis foram apresentados pelo Setor Contábil, dos quais foram verificados documentos estabelecidos no art. 11 do Anexo da Decisão PL-2260/2023, considerando que a referida prestação de contas obedeceu as normas vigentes estabelecidas pelo Confea e demais normas gerais que regem a matéria, **DECIDIU** por aprovar a prestação de contas do Crea-MS relativa ao mês de 02/2026. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.240/2026	
Referência:	Processo nº P2026/009689-4	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a Prestação de Contas Anual – Crea-MS - Exercício 2025
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Deliberação COTC n. 013/2026, referente ao protocolo nº P2026/009689-4, que trata da Prestação de contas anual do exercício 2025 e, considerando que os documentos que integram o processo de prestação de contas anual do exercício de 2025 foram apresentados pelo Setor Contábil, dos quais foi verificado o cumprimento do disposto no art. 16 do Anexo da Decisão Nº PL2260/2023, do Confea, considerando que a referida prestação de contas obedeceu as normas vigentes estabelecida pelo Confea e demais normas gerais que regem a matéria, **DECIDIU** por aprovar a Prestação de Contas Anual do Crea-MS - Exercício de 2025 para posterior encaminhamento ao Confea. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.241/2026	
Referência:	Processo nº P2026/009047-0	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a 1ª Reformulação Orçamentária do Exercício de 2026
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar Deliberação COTC n. 015/2026, referente ao protocolo nº P2026/009047-0, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do Exercício 2026; Considerando que a abertura do crédito adicional, advém integralmente do superávit financeiro auferido no exercício de 2025; Considerando que o projeto da 1ª Reformulação Orçamentária foi apresentado pela Gerente do Departamento Administrativo, Dayane Lucas da Silva, cuja suplementação orçamentária corresponde a R\$ 6.401.930,32 (seis milhões e quatrocentos e um mil, novecentos e trinta reais e trinta e dois centavos) do orçamento homologado pela Decisão Plenária Nº PL2256/2025 do Confea; Considerando que a referida proposta de reformulação orçamentária obedeceu as normas vigentes estabelecidas pela Lei n. 4.320/1964 e pela Seção III do Capítulo III da Resolução 1.138, de 6 de julho de 2023 do Confea, **DECIDIU** por aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2026, com a suplementação no valor de R\$ 6.401.930,32 (seis milhões e quatrocentos e um mil, novecentos e trinta reais e trinta e dois centavos); passando o montante do orçamento reformulado para o valor de R\$ 49.134.538,53 (quarenta e nove milhões, cento e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), para posterior encaminhamento ao Confea. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.242/2026	
Referência:	Processo nº P2026/007393-2	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova o Regulamento Para Participação No IV Prêmio Ipê Amarelo XII Semana Do Meio Ambiente do Crea-MS
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Deliberação da CMAS n. 004/2026 o protocolo nº P2026/007393-2; Considerando a minuta do Regulamento para Participação no IV Prêmio Ipê Amarelo, integrante da XIII Semana do Meio Ambiente do Crea-MS, e considerando sua pertinência institucional, técnica e temática; Considerando que a Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade – CMAS constitui comissão permanente do Crea-MS, com atuação voltada ao desenvolvimento, estudo, proposição e acompanhamento de ações relacionadas ao meio ambiente e à sustentabilidade, nos termos do Regimento Interno deste Regional; Considerando que as comissões permanentes integram a estrutura de suporte do Crea-MS e possuem natureza deliberativa, com a finalidade de auxiliar o Plenário no desenvolvimento de atividades contínuas relacionadas a tema específico de caráter legal, técnico e administrativo; Considerando que compete às comissões permanentes analisar, instruir e deliberar sobre matérias afetas à sua área temática, bem como propor ações, projetos, eventos e iniciativas compatíveis com suas atribuições regimentais; Considerando que o Plano Anual de Trabalho da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade – CMAS, referente ao exercício de 2026, prevê expressamente a realização de ações e eventos voltados à preservação, proteção do meio ambiente, sustentabilidade, intercâmbio institucional, divulgação técnica e conscientização da sociedade, inclusive com previsão específica do Prêmio Ipê Amarelo e da Semana do Meio Ambiente na sede do Crea-MS, com data indicada para 11 e 12 de junho de 2026; Considerando que o objetivo do Plano de Trabalho da CMAS para 2026 é apresentar à Diretoria do Crea-MS as metas, ações, calendário e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, em cumprimento ao art. 137, inciso IV, do Regimento Interno do Crea-MS; Considerando que entre as metas e ações previstas para a CMAS no exercício de 2026 constam o planejamento e a execução de campanhas de esclarecimento sobre responsabilidade profissional nas questões ambientais e de sustentabilidade, a realização ou apoio a eventos em parceria com entidades de classe e instituições públicas ou privadas, bem como a ampliação do intercâmbio com órgãos que atuam na área ambiental; Considerando que o Regulamento para Participação no IV Prêmio Ipê Amarelo, integrante da XIII Semana do Meio Ambiente do Crea-MS, disciplina os critérios objetivos de inscrição, participação, seleção, avaliação e premiação dos trabalhos e iniciativas voltadas à área ambiental, promovendo transparência, isonomia e segurança procedimental; Considerando que a minuta do regulamento, em sua versão submetida à apreciação desta Comissão, passou por adequações de redação e aperfeiçoamento, especialmente para explicitar, no item 2.1, a categoria “Organizações da

Sociedade Civil (sem fins lucrativos)”, bem como para ajustar, no item 4.1, o período de inscrições para 10/04/2026 a 04/05/2026, até as 23h59, horário oficial de Mato Grosso do Sul; Considerando que o referido regulamento estabelece que as ações da XIII Semana do Meio Ambiente serão realizadas nos dias 11 e 12 de junho de 2026, sendo as homenagens previstas para o dia 11 de junho de 2026, a partir das 18h, na sede do Crea-MS; Considerando que a deliberação da CMAS que aprovar o regulamento deverá ser submetida ao Plenário do Crea-MS, para conhecimento e aprovação, na forma regimental; Considerando a necessidade de adoção de providências administrativas e institucionais para assegurar a ampla publicidade do regulamento, do período de inscrições e das orientações ao público-alvo, em observância ao princípio da publicidade e à adequada difusão das ações institucionais do Crea-MS; o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar o Regulamento para Participação no IV Prêmio Ipê Amarelo, integrante da XIII Semana do Meio Ambiente do Crea-MS, na forma da minuta anexa, com vigência a partir de sua publicação. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.243/2026	
Referência:	Processo nº P2026/017834-3	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a alteração do Calendário da Comissão Eleitoral Regional
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/017834-3, que trata da CI n. 001/2026/CER; Considerando a necessidade de adequação das reuniões da Comissão Eleitoral Regional aprovadas por meio da Decisão PL/MS n. 713/2026 de 12/12/2025, ao calendário eleitoral conforme Decisão Plenária do CONFEA n. PL 1818/2025, para o exercício de 2026, encaminhamos a presente com vistas ao Plenário do Crea-MS para aprovação das ordinárias e extraordinárias conforme cronograma disposto na CI, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar a alteração do Calendário da Comissão Eleitoral Regional, sendo as Reuniões ordinárias para 22 de abril (14h) e 7 de maio (9h) e as Reuniões Extraordinárias para 30 de abril (14h), 14 de maio (14h) e 20 e maio (14h). Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysso Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.244/2026	
Referência:	Processo nº F2025/013179-4	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Decide pela nulidade das ART's 132024013580-2; 132025002412-7; 132025000845-1; 132025002412-1; 132024008199-6; 132024013578-5; 132024014604-4; 132024014605-2; 132024016402-7 e dá outras providências
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo o relato exarado pelo Conselheiro Engenheiro Sanitarista e Ambiental Osmair Simões, referente ao Protocolo nº F2025/013179-4, que trata de recurso de processo no qual o engenheiro Odair Ghilhermino de Oliveira solicita as baixas de diversas ART's as quais tiveram como finalidade o serviço de locação de 01 GMG de 180 Kva com montagem, desmontagem e assistência no local com cabeamento (2x185 mm²), com cabeamento e conexão intermediária, com isolador e chave reversora; Considerando que o processo já foi relatado na Câmara de Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM pelo Engenheiro Luis Mauro, e que o profissional apresentou recurso a este Plenário; Considerando a Resolução n. 1137/23 do CONFEA, que no seu Art. 3º declara que “Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.” Considerando ainda que a mesma Resolução, no seu Art. 24. Declara que “A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;” Considerando que 9 das 10 ARTs são de serviços realizados fora do estado do Mato Grosso do Sul, o que contraria o disposto na Resolução 1.137/23 no seu Art. 3º. Esse fato implica em erro insanável pois tais serviços deveriam ser acompanhados de ARTs registradas no CREA/MT.; Considerando que no pedido de recurso não foi apresentado nenhum fato novo; o Plenário do Crea-MS **DECIDIU 1)** pela nulidade das ART's 132024013580-2; 132025002412-7; 132025000845-1; 132025002412-1; 132024008199-6; 132024013578-5; 132024014604-4; 132024014605-2; 132024016402-7; **2)** Baixa da ART de número 132025004041-2. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo,

Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.245/2026	
Referência:	Processo nº P2025/030894-5	
Interessado:	Ifms - Instituto Federal De Educação, Ciência E Tecnologia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova o cadastramento do Curso de Graduação Engenharia Mecânica IFMS – Campus Campo Grande
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Civil e Seg. do Trab. Claudio Renato Padim Barbosa, referente ao protocolo nº P2025/030894-5, que trata do cadastramento do Curso de Graduação Engenharia Mecânica IFMS – Campus Campo Grande, solicitado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul -IFMS, e submetido à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) nos termos da INSTRUÇÃO TÉCNICA (Id. 979288), tendo sido aprovado Ad referendum em 09 de setembro de setembro de 2025 e homologado conforme Decisão: CEEEM/MS n.2343/2025, de 11 de setembro de 2025. Ocorre que, devido a um equívoco, a Decisão: CEEEM/MS n.2343/2025, de 11 de setembro de 2025, foi devidamente revisada por meio da DECISÃO: CEEEM/MS n. 811/2026, de 09 de abril de 2026; Diante dos fatos e, considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul-IFMS encontra-se devidamente registrado no Crea-MS, conforme Decisão Plenária PL1282/2020, do Confea; Considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul -IFMS solicita o cadastramento do Curso de Engenharia Mecânica , Bacharelado, tendo apresentado a solicitação de reconhecimento do Curso junto ao MEC, em 03.09.2024, sob o nº e – MEC: 202417806 na área de formação profissional abrangida pelo Sistema Confea/Crea, o qual foi criado em 27 de abril de 2020, em conformidade com a Resolução nº 14, de 27 de abril de 2020 (Id.979265), homologada pela Resolução 46, de 03 de junho de 2025 (979265), emitidas pelo Conselho Superior do IFMS; Considerando que foi apresentado o Formulário B (cadastramento do curso) devidamente preenchido e em atendimento ao disposto no art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016; Considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul -IFMS apresentou a documentação necessária ao reconhecimento do curso junto ao MEC. Código e-MEC: 202417806 (Id: 928082); Considerando o estabelecido no art. 7º da Lei 5194/1966 com referência às atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo; Considerando o estabelecido no §1º do art. 5º da Resolução 1073/2016, do Confea, onde ficam designadas as atividades dos profissionais registrados nos Creas; Considerando que a documentação referente ao cadastramento do Curso de Graduação Engenharia Mecânica IFMS – Campus Campo Grande, encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1073/2016; Considerando que, de acordo com o Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea (ANEXO II art. 5º da Resolução 1073/2026), o cadastramento de curso deverá ser apreciado

pela câmara especializada e pelo Plenário do Crea; Considerando que o cadastramento do Curso de Graduação em Engenharia Mecânica IFMS – Campus Campo Grande, foi apreciado e aprovado pela DECISÃO CEEEM n. 811/2026, de 09 de abril de 2026, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar o cadastramento do Curso de Graduação em Engenharia Mecânica IFMS – Campus Campo Grande, carga horária total de 3880 h, com atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, art. 12 da Resolução 218, de 1973, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, código 131-08-00, da Tabela de Títulos da Resolução n. 1162/2025, do Confea, conforme DECISÃO: CEEEM n. 811//2026, e em atendimento ao art. 5º do Anexo II da Resolução nº 1.073 /2016. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.246/2026	
Referência:	Processo nº F2024/073637-5	
Interessado:	André Eustáquio Silva Faria	

- **EMENTA:** Indefere o pedido de baixa da ART com registro de atestado, face ao descumprimento do disposto na Resolução nº 1.137/2023, do Confea e dá outras providências

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Eng. Civ. Sidiclei Formagini, referente ao protocolo nº F2024/073637-5, que trata da solicitação de baixa de ART com posterior registro de atestado, nos termos da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, do interessado Engenheiro Eletricista ANDRÉ EUSTÁQUIO SILVA FARIA; Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART Complementar nº 1320240135193, com posterior registro de Atestado de Capacidade Técnica PARCIAL (Declaração de Serviço Executado nº 043/2024 - Contrato em Andamento) emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; Considerando que o atestado é referente ao Contrato nº 345/2022, firmado entre o Consórcio HOUER – ENECON/DNIT/MS e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, cujo objeto é: "Contratação de execução dos Serviços de Supervisão para Elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Implantação e Pavimentação do segmento do Lote 04 da Rodovia BR-419/MS, trecho: BR-163 (A) (Rio Verde de Mato Grosso) Entr. BR-060(B)/267(B) (Jardim); Subtrecho: Ponte s/ Rio Taboco - Entr. BR-262; Segmento: km 189,3 ao km 244,0; Extensão de acordo com SNV: 54,70 km e Extensão de Anteprojeto: 55,53 km"; Considerando que no atestado NÃO CONSTA o nome do interessado, Engenheiro Eletricista ANDRÉ EUSTÁQUIO SILVA FARIA; Considerando que o serviço foi executado no período de 22/08/2022 a 31/08/2024; Considerando que a ART Complementar nº 1320240135193 está vinculada à ART inicial nº 1320230068804, que foi registrada em 07/06/2023; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o profissional interessado ingressou no quadro técnico da pessoa jurídica Consórcio HOUER / ENECON / DNIT/MS perante o Crea-MS em 05/06/2023, permanecendo vinculado durante parte do período de execução descrito no atestado (de 05/06/2023 até 31/08/2024); Considerando que o atestado foi assinado eletronicamente por Euro Nunes Varanis Junior, na qualidade de Superintendente Regional-MS/DNIT, conforme verificado no documento; Considerando que o Engenheiro Eletricista André Eustáquio Silva Faria possui as seguintes atribuições: artigos 8º e 9º da Resolução 218 de 29.06.1973, do Confea; Considerando o disposto nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea; Considerando que a ART Complementar nº 1320240135193 contém as seguintes atividades técnicas: I) Execução de obra -> Transportes -> Infraestrutura Rodoviária -> de pavimentação asfáltica para rodovias -> 54,7000 quilômetros (km); II) Execução de obra -> Transportes -> Infraestrutura Rodoviária -> de infraestrutura rodoviária -> 54,7000 quilômetros (km); III) Projeto -> Transportes -> Infraestrutura Rodoviária -> de infraestrutura

rodoviária -> 54,7000 quilômetros (km); Considerando que NÃO CONSTAM nas ATRIBUIÇÕES do interessado competências para execução de atividades referentes a execução de obra e projeto relacionados à PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA RODOVIAS e INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.664/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU: 1) pelo indeferimento da solicitação de baixa de ART n° 1320240135193, com posterior registro de atestado parcial em nome do profissional Engenheiro Eletricista André Eustáquio Silva Faria. 2) pela nulidade da ART n° 1320240135193, conforme disposto no Art. 24 da Resolução n.º 1.137/2023 do Confea. 3) que o processo seja encaminhado ao DFI – Departamento de Fiscalização para autuação do profissional por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei n° 5.194/66, capitulada na alínea “c” do Art. 71 – multa – combinada com a alínea “b” do Art. 73, ambas da Lei n° 5.194/66; Considerando que o profissional foi notificado da decisão da câmara especializada em 08/04/2025, conforme documento ID 891012; Considerando que na página 18 e 19 do atestado constam os seguintes serviços: Levantamentos Especiais Vant Test- PRODUTO 09 Quando demandado pela fiscalização do contrato a supervisora deverá disponibilizar equipe de profissionais especializados e equipamentos para realizar o acompanhamento da área do empreendimento, com o objetivo de acompanhar a planialtimétria, os acessos existentes, construções irregulares, as ocupações de permissões de uso dadas pelo DNIT, dentre outras informações relevantes definidos previamente junto à Coordenação-Central. Com o intuito de produzir os seguintes materiais: (...) Fazer o acompanhamento contemplando todas as informações pertinentes ao empreendimento. Ele deverá apresentar informações georreferenciadas, relativas minimamente quanto aos elementos superficiais presentes: Na Pista de Rolamento da rodovia; Em toda faixa de domínio da rodovia; Nas interseções; Nos acessos; Nas redes de energia elétrica de quaisquer naturezas; Nas redes de telecomunicações; (...) Considerando, portanto, que no atestado apresentado contém serviços relacionados à rede de energia elétrica e rede de telecomunicações; Considerando que o art. 5º da Resolução n° 1.137/2023 estabelece que a ART será cadastrada eletronicamente pelo profissional, mediante acesso ao sistema eletrônico do Crea por meio de senha pessoal e intransferível, o que atribui ao profissional a responsabilidade direta pelas informações declaradas no sistema, independentemente de auxílio administrativo de terceiros; Considerando que o art. 24, inciso II, da Resolução n° 1.137/2023, determina que a ART é nula quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART, situação que se confirma no presente caso, visto que o profissional registrou atividades de "infraestrutura rodoviária" e "pavimentação asfáltica", estranhas às suas atribuições de Engenheiro Eletricista; Considerando que o § 1º do art. 64 da Resolução n° 1.137/2023 dispõe que "o requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução", e a existência de atividades fora da competência técnica do profissional impede o deferimento do registro do atestado; Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado NÃO IDENTIFICA nominalmente o Engenheiro Eletricista André Eustáquio Silva Faria, o que, nos termos do Anexo IV da Resolução n° 1.137/2023, impede o deferimento do registro; Considerando que a alínea "b" do art. 6º da Lei n° 5.194/1966 define que exerce ilegalmente a profissão "o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro", e que o registro da ART, por si só, constitui a assunção formal da responsabilidade técnica por tais atividades perante o Conselho; Considerando que a ausência do nome do profissional no referido atestado, somada à alegação em sede de recurso de que as atividades de pavimentação foram inseridas por erro administrativo e nunca foram efetivamente executadas pelo recorrente, retira a materialidade necessária para a configuração da infração capitulada na alínea 'b' do art. 6º da Lei n° 5.194/1966; Considerando que o registro de ART com dados incorretos, embora configure nulidade do documento nos termos do art. 24 da Resolução n° 1.137/2023, não deve ser confundido com o exercício efetivo?????? de atividade estranha à atribuição quando não houver prova de que o profissional realmente as desempenhou; Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica foi emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal e entidade da Administração Pública, os atos ali registrados gozam de presunção de legitimidade e fé pública, o que corrobora a versão do interessado de que o referido documento reflete fielmente a equipe técnica e os serviços por ele efetivamente executados, não havendo indícios de que o profissional tenha exercido atividades de pavimentação ou infraestrutura rodoviária no âmbito do objeto contratual; Considerando, portanto, que SEM O NOME DO PROFISSIONAL no atestado, não HÁ COMO COMPROVAR que ele EFETIVAMENTE executou o serviço, reforçando a tese de que houve erro administrativo no preenchimento da ART; Considerando, portanto, que a ART Complementar n°

1320240135193 deve ser anulada, nos termos do art. 24, inciso II, da Resolução nº 1.137/2023; Considerando que a falta do nome do interessado no atestado de capacidade técnica corrobora que este não executou os serviços descritos nesse atestado, não configurando, assim, infração à alínea 'b' do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, pois não houve o efetivo exercício ilegal da profissão;???????Considerando que a ART Inicial nº 1320230068804, registrada em 07/06/2023, padece do mesmo vício da ART Complementar nº 1320240135193, ao descrever a atividade de “Controle de qualidade de pavimentação asfáltica para rodovias”, atividade essa estranha às atribuições do Engenheiro Eletricista; Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.137/2023, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; Considerando que a análise da ART nº 1320230068804 ainda não foi realizada pela câmara especializada em primeira instância;??????? o Plenário do Crea-MS **DECIDIU: 1) Manutenção do INDEFERIMENTO** do pedido de baixa da ART com registro de atestado, face ao descumprimento do disposto na Resolução nº 1.137/2023, do Confea; **2) NULIDADE** da ART Complementar nº 1320240135193, por ter sido verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART, conforme art. 24, inciso II, da Resolução nº 1.137/2023, do Confea; **3) ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ANULAÇÃO** da ART nº 1320230068804, por ter sido verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART, nos termos do art. 25 da Resolução nº 1.137/2023; **4) Acolhimento do recurso** para que **NÃO SEJA LAVRADO** o auto de infração anteriormente determinado, face à ausência de identificação do profissional no atestado e à inexistência de prova de execução fática de atividade estranha à sua modalidade. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.247/2026	
Referência:	Processo nº P2024/043360-7	
Interessado:	Crea-ms, Dener Cabral Anderson, Everton Juliano Da Silva	

- **EMENTA:** Admite a denúncia em desfavor do Engenheiro Civil D.C.A e dá outras providências
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Maycon Macedo Braga, referente ao protocolo nº P2024/043360-7, que trata de denúncia apresentada pelo Departamento de Fiscalização do CREA-MS em 19 de julho de 2024, submetida pelo Gerente do Departamento de Fiscalização do CREA-MS Thiago Ovando Costa, com base no Relatório de Fiscalização (id 755394, pág. 733 a 735) com o seguinte assunto “Apresentar relatório sobre matéria veiculada envolvendo profissionais/empresas deste regional”, elaborado pelo Agente de Fiscalização do CREA-MS Anderson da Silva, Matrícula 303, em desfavor do Engenheiro Civil D.C.A, referente à sua conduta profissional no atestado emitido pela empresa D.C.A. Construtora em favor da Taurus Empreendimentos, assinado pelo Engenheiro Civil D.C.A; Considerando, a Portaria IPL nº. 2020.0013617 da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (id 742824, pág. 115 a 116) que após o protocolo do Ofício 40/2020 no SEI sob a nº 08335.001435/2020-53 (em 21/02/2020), o Delegado da Polícia Federal Sergio Luis Macedo, resolve instaurar Inquérito Policial para apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) Art. 299 do Código Penal, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação; Considerando que, em 20/07/2018, a Advogada Sr^a Veridyana Cardoso Fantinado, Gerente Jurídica e de Licitações da Sanesul, consultou o CREA-MS (id 742830, pág. 299 a 303), sobre uma inconsistência nos Atestados apresentados por duas licitantes, quais sejam: D.C.A Construtora Ltda e Taurus Empreendimentos Ltda, alegando que causou estranheza o fato de que não houve autorização da subcontratação no CT n. 063/2013 pela AGESUL, condição essencial para que a Taurus, executasse os serviços, pois a contratada, após devido processo licitatório, foi a DCA, solicitando esclarecimentos com relação aos referidos Atestados; Considerando, a CI N. 212/2018 – CEECAST de 26/07/2018, a documentação foi analisada na época pela Câmara Especializada (CEECAST do CREA-MS) (id. 742830, pág. 330), que manifestou por responder a Gerência Jurídica e de Licitações da Sanesul, que em relação ao Atestado – DCA – CAT com registro de atestado nº: 23856/2017, selos 2004 à 2007-referente a ART n. 1320170085218, foram cumpridas todas as exigências da Resolução n. 1.025 de 30/10/2009 do CONFEA, sendo pertinente a manifestação da Câmara Especializada quanto a legitimidade do atestado registrado, em relação ao Atestado – Taurus - CAT com registro de atestado nº: 35801/2018, selos 4709 à 4714 – referente a ART nº: 1320180049349 em nome do Engenheiro Civil Amarildo Miranda Melo, foi informado sobre a sua NULIDADE, por que, não foi cumprido o Art. 61 da Resolução n. 1.025 de 30/10/2009 do CONFEA, bem como, houve uma interpretação equivocada da Decisão Plenária – PL-2311/2017 do CONFEA, conforme prova o teor do OF n. 202/2018-DAT de 31/07/2018 (id. 742830, pág.

331 a 333), assinado pelo então Presidente Engenheiro Agrônomo Dirson Artur Freitag; Considerando que o conselheiro relator Eng. Civil Eduardo Eudociak no dia 12/12/2024 apresentou seu Relato e Voto Fundamentado (id. 839923, pág. 755 a 763), opinando por não acatar a denúncia em desfavor do Engenheiro Civil Dener Cabral Anderson, tendo em vista não atender os requisitos para a admissibilidade, pois os fatos ocorreram no ano de 2018 e, portanto, há mais de 5 (cinco) anos, estando prescritos nos termos do Art. 1º da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, Art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 e Art. 72 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 do CONFEA, motivo pelo qual, sugiro o arquivamento dos autos, dando ciência às partes. Considerando que o conselheiro relator Eng. Civil Eduardo Eudociak, solicitou ao Departamento Jurídico do CREA-MS esclarecimentos (id. 843831, pág. 766) sobre dúvidas levantadas na 556ª reunião da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura-CEECA, com relação aos processos P2024/043360-7 e PP2024/030583-8, os quais encontram-se em fase de análise da admissibilidade, pela câmara; Considerando que as dúvidas da CEECA foram sanadas através do Parecer n. 030/2025 – PJU (id.940435, pág. 779 a 797), Parecer n. 048/2022 – PJU (id. 940793, pág. 798 a 807). Considerando que o conselheiro Sidiclei Formagini foi nomeado para emissão de Relato e Voto fundamentado do processo (id.953783, pág.814), o qual apresentou seu Relato e Voto fundamentado em 16/10/2025 (id.1000381, pág. 821 a 831), que após esclarecer as dúvidas da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura-CEECA, quanto à admissibilidade e prescrição dos fatos, considerou que a denúncia atende os requisitos do §1º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, partiu de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea-MS; Considerou, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, sendo seu voto favoravelmente pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil Dener Cabral Anderson, remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP, deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional, solicitando o encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003, porém a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura- CEECA, DECIDIU, por 12 votos contrários e 1 favorável, pela inadmissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil D.C.A., por entender que os fatos que a originaram estão prescritos, em conformidade com a Resolução 1004/2003, vide DECISÃO CEECA/MS n. 5041/2025; Considerando que, em 14/01/2026 a Presidente do CREA MS Vânia Abreu de Mello figura que representa o Conselho administrativamente e judicialmente em fase da denúncia ética, protocolou recurso ao Plenário do CREA MS (id.1045086, pág. 842 a 862), em face a decisão CEECA/MS n. 5041/2025 que inadmitiu a denúncia ética sob o fundamento de ocorrência de prescrição. Considerando que a denúncia foi instaurada pelo Crea-MS, pessoa jurídica titular de interesse coletivo e órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional e da ética, conforme os arts. 24 e 34 da Lei nº 5.194/66 e o art. 7º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea; Considerando que na qualidade de representante legal e autoridade máxima do CREA-MS, a Presidência possui legitimidade para interpor recursos administrativos contra decisões que violem o interesse público, contrariem a legislação profissional (Lei nº 5.194/66) ou configurem erro administrativo. É fundamental destacar que tal atuação visa defender a instituição e o interesse público, não configurando interesse pessoal da gestora na reversão de atos de sua própria lavratura. Conforme o Artigo 49 da Lei nº 5.194/1966, compete aos presidentes dos Conselhos a direção e representação do Conselho. Visto que os CREAs são autarquias de direito público (Art. 80 da Lei nº 5.194/66), a presidente atua em nome do CREA-MS para assegurar o fiel cumprimento da missão de fiscalização e orientação profissional, reiterando-se a defesa da instituição. Considerando que o rito processual observou rigorosamente o disposto no §1º do art. 7º da referida Resolução, tendo sua origem no Departamento de Fiscalização do Crea-MS; Considerando que os fatos denunciados em relação à emissão de atestado de capacidade técnica para a empresa Taurus Empreendimentos Ltda. (subcontratada da D.C.A. Construtora Ltda. EPP), subscrito pelo Eng. Dener Cabral Anderson, apresentam indícios de possível falta ética; Considerando, por fim, que tais elementos constam no Relatório nº 4075050/2022 (Processo 2020.0013617-SR/PF/MS), assinado em 26/10/2022 pela Delegada da Polícia Federal, Fabiana de Araújo Macedo (fls. 441-443; Considerando que, consta ainda do RELATÓRIO Nº 4075050/2022 2020.0013617- SR/PF/MS (fls. 440 a 443) que a AGESUL “alega que somente a DCA teria executado as obras, e que não houve subcontratação nem solicitação por parte da DCA para terceirização dos serviços”, fatos esses que podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional”; Considerando o Relatório nº 4075050/2022, no qual a AGESUL alega a execução exclusiva das obras pela DCA, sem subcontratações,

o que em tese afronta o art. 75 da Lei nº 5.194/1966 e o Código de Ética Profissional; Considerando que a peça acusatória, originada da fiscalização do Crea-MS, cumpre os requisitos do art. 7º, §1º, da Resolução nº 1.004/2003; Considerando, por fim, que foram satisfeitos todos os critérios de admissibilidade previstos na norma vigente, e que, pelo fato do presente processo ético encontrar-se na fase de Admissibilidade, não foi examinado, nesta data, o mérito da denúncia constante dos autos, mas tão somente os indícios de falta ética, que deverá ser efetivado pela Comissão de Ética Profissional; Considerando que conforme ressaltado pelo relator, o MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA CONDUÇÃO DE PROCESSOS DE ÉTICA PROFISSIONAL estabelece, dentre outros, em seu item 2.1 da Admissibilidade da Denúncia (Análise Preliminar), que “A decisão plenária do Crea ou do Confea contrária à da câmara especializada conterà determinação para que a instrução do processo seja realizada pela CEP”, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU 1)** pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil D.C.A; **2)** Pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Ética Profissional (CEP) para instrução do processo e que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou ao Código Ética Profissional; **3)** Concomitantemente, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1.004/2003, proceda-se à notificação do denunciado, com o envio da cópia da exordial e informação sobre a remessa à CEP. Presidiu a votação a 1ª Vice Presidente Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Rafael Ferreira Gregolin, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Felipe Das Neves Monteiro, Igor Seicho Kiyomura e Kelly Oliveira Rocha. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Ricardo Haddad Lane, Jônatas Kachorroski e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Laércio Alves De Carvalho e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
1ª Vice Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.248/2026	
Referência:	Processo nº P2024/030583-8	
Interessado:	Crea-ms, Amarildo Miranda Melo	

- **EMENTA:** Admite a denúncia em desfavor do Engenheiro Civil A. M. M. e dá outras providências
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Relator Eng. Agr. Maycon Macedo Braga, referente ao protocolo nº P2024/030583-8, que trata de denúncia apresentada pelo Departamento de Fiscalização do CREA-MS em 19 de julho de 2024, submetida pelo Gerente do Departamento de Fiscalização do CREA-MS Thiago Ovando Costa, com base no Relatório de Fiscalização (id 762694, pág. 20 a 23) com o seguinte assunto “Apresentar relatório sobre matéria veiculada envolvendo profissionais/empresas deste regional”, elaborado pelo Agente de Fiscalização do CREA-MS Anderson da Silva, Matrícula 303, em desfavor do Engenheiro Civil A.M.M, referente à sua conduta profissional no atestado emitido pela empresa D.C.A. Construtora em favor da Taurus Empreendimentos, assinado pelo Engenheiro Civil D.C.A.; Considerando, as alegações apresentadas pelo denunciante o agente fiscalizador do CREAMS Anderson da Silva, e juntada de documentos como Relatório de Fiscalização (id 762694, pág. 20 a 23), cópia dos atestados e certidão de acervo técnico, contrato particular de prestação de serviços e atestado emitido pela D.C.A Construtora Ltda em favor da Taurus Empreendimentos Ltda, parecer de conselheiro, diligências, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (id 742707, pág. 28 a 47), (id. 742712, pág, 49 a 82), (id. 742713, pág. 83 a 119), Cópia da reportagem (id 742696, pág. 24 a 26), cópia do processo judicial 5003502-78.2020.4.03.6000 (id 742715 a 742730, pág. 120 a 707), o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura; Considerando, a Portaria IPL nº. 2020.0013617 da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (id 742715, pág. 128 a 129) que após o protocolo do Ofício 40/2020 no SEI sob a nº 08335.001435/2020-53 (em 21/02/2020), o Delegado da Polícia Federal Sergio Luis Macedo, resolve instaurar Inquérito Policial para apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) Art. 299 do Código Penal, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação; Considerando que, em 20/07/2018, a Advogada Srª Veridyana Cardoso Fantinado, Gerente Jurídica e de Licitações da Sanesul, consultou o CREA-MS (id 742720, pág. 312 a 316), sobre uma inconsistência nos Atestados apresentados por duas licitantes, quais sejam: D.C.A Construtora Ltda e Taurus Empreendimentos Ltda, alegando que causou estranheza o fato de que não houve autorização da subcontratação no CT n. 063/2013 pela AGESUL, condição essencial para que a Taurus, executasse os serviços, pois a contratada, após devido processo licitatório, foi a DCA, solicitando esclarecimentos com relação aos referidos Atestados; Considerando, a CI N. 212/2018 – CEECAST de 26/07/2018, a documentação foi analisada na época pela Câmara Especializada (CEECAST do CREA-MS) (id. 742721, pág. 341), que manifestou por responder a Gerência Jurídica e de Licitações da Sanesul, que em relação ao Atestado – DCA – CAT com registro de atestado nº: 23856/2017,

selos 2004 à 2007-referente a ART n. 1320170085218, foram cumpridas todas as exigências da Resolução n. 1.025 de 30/10/2009 do CONFEA, sendo pertinente a manifestação da Câmara Especializada quanto a legitimidade do atestado registrado, em relação ao Atestado – Taurus - CAT com registro de atestado nº: 35801/2018, selos 4709 à 4714 – referente a ART nº: 1320180049349 em nome do Engenheiro Civil Amarildo Miranda Melo, foi informado sobre a sua NULIDADE, por que, não foi cumprido o Art. 61 da Resolução n. 1.025 de 30/10/2009 do CONFEA, bem como, houve uma interpretação equivocada da Decisão Plenária – PL-2311/2017 do CONFEA, conforme prova o teor do OF n. 202/2018-DAT de 31/07/2018 (id. 742721, pág. 344 a 346), assinado pelo então Presidente Engenheiro Agrônomo Dirson Artur Freitag; Considerando que, o conselheiro relator Eng. Civil João Victor Maciel de Andrade Silva no dia 04/12/2024 apresentou seu Relato e Voto Fundamentado (id. 838403, pág. 905 a 906), “favoravelmente pela admissibilidade da denúncia em desfavor do denunciado A.M.M., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional - CEP deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional e solicitando o encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.” Considerando que o conselheiro suplente Nelison Ferreira Correa, solicitou ao Departamento Jurídico do CREA-MS esclarecimentos (id. 840357, pág. 910) sobre dúvidas levantadas na 556ª reunião da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura-CEECA, com relação aos processos P2024/043360-7 e PP2024/030583-8, os quais encontram-se em fase de análise da admissibilidade, pela câmara. Considerando que, as dúvidas da CEECA foram sanadas através do Parecer n. 030/2025 – PJU (id.940455, pág. 914 a 942), Parecer n. 048/2022 – PJU (id. 940793, pág. 798 a 807).” Considerando que a conselheira Isadora Mendonça do Nascimento foi nomeada para emissão de Relato e Voto fundamentado do processo (id. 953794, pág. 947), o qual apresentou seu Relato e Voto fundamentado em 22/10/2025 (id.1017630, pág. 949 a 957), que após esclarecer as dúvidas da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura-CEECA, quanto à admissibilidade e prescrição dos fatos, considerou que a denúncia atende os requisitos do §1º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, partiu de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea-MS; Considerou, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, sendo seu voto favoravelmente pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil A.M.M, remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP, deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional, solicitando o encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003, porém a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura- CEECA, DECIDIU, por 12 votos contrários e 2 favorável , pela inadmissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil D.C.A., por entender que os fatos que a originaram estão prescritos, em conformidade com a Resolução 1004/2003. Considerando que, em 14/01/2026 a Presidente do CREA MS Vânia Abreu de Mello figura que representa o Conselho administrativamente e judicialmente em fase da denúncia ética, protocolou recurso ao Plenário do CREA MS (id.1050276, pág. 970 a 996), em face a Decisão CEECA/MS que inadmitiu a denúncia ética sob o fundamento de ocorrência de prescrição. Considerando que a denúncia foi instaurada pelo Crea-MS, pessoa jurídica titular de interesse coletivo e órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional e da ética, conforme os arts. 24 e 34 da Lei nº 5.194/66 e o art. 7º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea; Considerando que na qualidade de representante legal e autoridade máxima do CREA-MS, a Presidência possui legitimidade para interpor recursos administrativos contra decisões que violem o interesse público, contrariem a legislação profissional (Lei nº 5.194/66) ou configurem erro administrativo. É fundamental destacar que tal atuação visa defender a instituição e o interesse público, não configurando interesse pessoal da gestora na reversão de atos de sua própria lavratura. Conforme o Artigo 49 da Lei nº 5.194/1966, compete aos presidentes dos Conselhos a direção e representação do Conselho. Visto que os CREAs são autarquias de direito público (Art. 80 da Lei nº 5.194/66), a presidente atua em nome do CREA-MS para assegurar o fiel cumprimento da missão de fiscalização e orientação profissional, reiterando-se a defesa da instituição. Considerando que o rito processual observou rigorosamente o disposto no §1º do art. 7º da referida Resolução, tendo sua origem no Departamento de Fiscalização do Crea-MS; Considerando que os fatos denunciados se referiram a sua conduta profissional no atestado emitido pela empresa D.C.A. Construtora Ltda. EPP e assinado pelo Engenheiro Civil A.M.M, apresentam indícios de possível falta ética; Considerando, por fim, que tais elementos constam no Relatório nº 4075050/2022 (Processo 2020.0013617-SR/PF/MS), assinado em

26/10/2022 pela Delegada da Polícia Federal, Fabiana de Araújo Macedo (id. 742723, pág. 454 a 456); Considerando que, consta ainda do RELATÓRIO N° 4075050/2022 2020.0013617- SR/PF/MS que a AGESUL “alega que somente a DCA teria executado as obras, e que não houve subcontratação nem solicitação por parte da DCA para terceirização dos serviços”, fatos esses que podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei n° 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional”; Considerando que a peça acusatória, originada da fiscalização do Crea-MS, cumpre os requisitos do art. 7º, §1º, da Resolução n° 1.004/2003; Considerando, por fim, que foram satisfeitos todos os critérios de admissibilidade previstos na norma vigente, Considerando, por fim, que foram satisfeitos todos os critérios de admissibilidade previstos na norma vigente, e que, pelo fato do presente processo ético encontrar-se na fase de Admissibilidade, não foi examinado, nesta data, o mérito da denúncia constante dos autos, mas tão somente os indícios de falta ética, que deverá ser efetivado pela Comissão de Ética Profissional; Considerando que conforme ressaltado pelo relator, o MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA CONDUÇÃO DE PROCESSOS DE ÉTICA PROFISSIONAL estabelece, dentre outros, em seu item 2.1 da Admissibilidade da Denúncia (Análise Preliminar), que “A decisão plenária do Crea ou do Confea contrária à da câmara especializada conterà determinação para que a instrução do processo seja realizada pela CEP”, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU: 1)** pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil A.M.M; **2)** Pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Ética Profissional (CEP) para instrução do processo e que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei n° 5.194, de 1966, ou ao Código Ética Profissional; **3)** Concomitantemente, nos termos do art. 8º da Resolução n° 1.004/2003, proceda-se à notificação do denunciado, com o envio da cópia da exordial e informação sobre a remessa à CEP. Presidiu a votação a 1ª Vice Presidente Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Rafael Ferreira Gregolin, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro, Igor Seicho Kiyomura e Kelly Oliveira Rocha. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Eduardo Eudociak e Jônatas Kachorroski. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos e Luiz Henrique Moreira De Carvalho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
1ª Vice Presidente